



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Antônio Palocci

Relator: Deputado Flávio Dino

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antônio Palocci, pretende estender às “pequenas e micro livrarias e editoras a desoneração fiscal instituída pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que isentou livros, em geral, do regime de incidência cumulativa e não-cumulativa da Contribuição para os Programas e de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, e das mesmas contribuições devidas em decorrência da importação de bens ou serviços do exterior”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PLP foi aprovado à unanimidade com emenda apresentada pelo relator, o Deputado Antônio Andrade. Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator substituto, Deputado Pedro Eugênio, apresentou parecer – que foi aprovado à unanimidade – pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da CDEIC e, no mérito, pela aprovação do Projeto e rejeição da emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se somente quanto aos critérios formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Assim, entendo constitucional a iniciativa, posto que se inclui no rol de matérias que competem concorrentemente à União legislar sobre, conforme a leitura do art. 24, inc. I, da Constituição Federal de 1988, além de preencher os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis complementares, nos termos do art 61, *caput*, da Lei Maior. O instrumento da Lei Complementar figura-se adequado para a matéria em análise, tendo em vista o estabelecido no artigo 146, III, *d*, da Constituição.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o PL não dá ensejo a qualquer violação a princípio constitucional. Também do ponto de vista da juridicidade, a proposição não apresenta nenhum óbice.

A redação empregada apresenta algumas pequenas imprecisões no tocante à técnica legislativa. A proposição pretende incluir na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, uma exceção à regra trazida em seu artigo 13. Assim, o melhor instrumento para tal alteração é o uso de um parágrafo, conforme determina a Lei complementar nº 95, de 1998, em seu artigo 11, III, *c*. Por esse motivo, apresento a emenda em anexo para melhor adequar a técnica e a redação empregadas à legislação vigente.

Por fim, cumpre ressaltar que se trata de interessante proposição, com o condão de desenvolver o mercado editorial no âmbito das micro e pequenas empresas e, assim, melhorar as condições de concorrência no setor, trazendo impactos positivos até mesmo para a educação no país.

Assim, ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do PLP nº 251, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Antônio Palocci

Relator: Deputado Flávio Dino

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

‘Art. 13.

.....

§7º. As atividades de edição, comercialização e importação de livros serão tributadas na forma do inciso XII do § 12 do artigo 8º e do inciso VI do artigo 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, hipótese em que não estarão incluídas no Simples Nacional as contribuições previstas nos incisos IV e VI do *caput* e inciso XII do §1º deste artigo, devendo estas ser recolhidas segundo a legislação em vigor.

.....”

Sala da Comissão, de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR